

Artigo 283.º

Licença sem remuneração para exercício de funções em organismos internacionais

1 - A licença sem remuneração para exercício de funções em organismos internacionais pode ser concedida por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área dos negócios estrangeiros e pelo serviço a que pertence o trabalhador revestindo, conforme os casos, uma das seguintes modalidades:

a) Licença para o exercício de funções com carácter precário ou experimental, com vista a uma integração futura no respetivo organismo;

b) Licença para o exercício de funções em quadro de organismo internacional.

2 - A licença prevista na alínea a) do número anterior tem a duração do exercício de funções com carácter precário ou experimental para que foi concedida.

3 - A licença prevista na alínea b) do n.º 1 é concedida pelo período de exercício de funções.

4 - O exercício de funções nos termos do presente artigo implica que o interessado faça prova, no requerimento a apresentar para concessão da licença ou para o regresso, da sua situação face à organização internacional, mediante documento comprovativo a emitir pela mesma.

1. Os diferentes números deste artigo correspondem respetivamente:
 - i. O n.º 1 corresponde ao n.º 1 do artigo 89.º e ao n.º 1 do artigo 92.º do [Decreto-Lei n.º 100/99](#), de 31 de março;
 - ii. O n.º 2 corresponde ao artigo 90.º, n.º 1 do [Decreto-Lei n.º 100/99](#), de 31 de março, embora com a eliminação da parte final deste artigo;
 - iii. O n.º 3 corresponde ao n.º 1 do artigo 91.º do [Decreto-Lei n.º 100/99](#), de 31 de março, mas com a eliminação da sua parte final;
 - iv. O n.º 4 corresponde ao n.º 2 do artigo 92.º do [Decreto-Lei n.º 100/99](#), de 31 de março.
2. Este artigo 283.º condensa a matéria que o revogado [Decreto-Lei n.º 100/99](#), de 31 de março regulava nos artigos 89.º a 92.º, mas não difere substancialmente do regime anterior.
3. A competência para autorizar qualquer das modalidades de licença continua a ser do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros e pelo membro do Governo responsável pelo órgão ou serviço a cujo mapa de pessoal pertence o trabalhador.

4. As modalidades de licença para exercício de funções em organismo internacional continuam a ser duas:
 - i. licença para o exercício de funções com carácter precário ou experimental com vista a uma futura integração no respetivo organismo, cuja duração é a que está inicialmente prevista e pela qual for concedida (alínea a) do n.º e n.º 2);
 - ii. licença para o exercício de funções em quadro de organismo internacional que é concedida pelo período que durar o exercício de funções (alínea b) do n.º 1 e n.º 3).
5. Entende-se que a licença para exercício de funções com integração no quadro ou mapa de pessoal de organismo internacional não tem necessariamente de ter um prazo pré-determinado, podendo ser concedida mesmo quando o “vínculo” a tal organismo não estipula qualquer prazo de duração, como resulta da letra da lei “(...) é concedida pelo período de exercício de funções.” (n.º 3).
6. Com efeito, o legislador ao referir-se expressamente ao exercício de funções em quadro do organismo internacional não condiciona a concessão da licença às formas de vinculação/contratação desse organismo, nem a limita a decisão do empregador de origem e dos membros do Governo competentes a qualquer prazo máximo de duração da licença.
7. Entende ainda esta direção-geral que o empregador público não está obrigado a conceder licença sem remuneração para exercício de funções em organismo internacional em qualquer das suas modalidades.
8. Com efeito, a utilização do verbo poder (pode) no n.º 1 não obriga o empregador público a proferir uma decisão de deferimento nem consagra um direito do trabalhador à licença. No entanto, a decisão discricionária sobre o pedido de licença carece de fundamentação segundo critérios de conveniência e oportunidade e nos termos dos artigos 152.º e 153.º do Código do Procedimento Administrativo, observados os princípios gerais da atividade administrativa previstos no mesmo código.
9. Esta licença tem a duração do exercício de funções e implica para o trabalhador o cumprimento de deveres para com o empregador público nacional, nomeadamente o dever de informação e de prova - mediante documento comprovativo a emitir pela organização internacional - da sua situação face à mesma organização, seja quando requer a concessão da licença, seja quando esta termina.
10. O regresso antecipado do trabalhador fica condicionado à existência de posto de trabalho não ocupado no mapa de pessoal do respetivo serviço, podendo, no entanto, candidatar-se a procedimentos concursais.

11. Esta licença pode assumir as seguintes modalidades:

- i. licença com carácter precário ou experimental;
- ii. licença para integração no quadro de pessoal do organismo internacional.

12. Esta licença sem remuneração, depende de requerimento do trabalhador, instruído com documento comprovativo na organização internacional.

13. Estas licenças suspendem o VEP, tendo as seguintes particularidades:

- i. conferem o direito à contagem do tempo para efeitos de antiguidade;
- ii. conferem o direito a poder continuar a efetuar descontos para a ADSE ou outro subsistema de saúde de que beneficie, com base na remuneração auferida à data de início da licença; e
- iii. conferem o direito à ocupação de um posto de trabalho, no final da licença.